



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

OF. n.º 171/10ª - CS-2010

Saudos Presidente,

Relatório Final

Petição n.º 27/XI/1ª., Associação Portuguesa de Hemocromatose

Junto envio a Vossa Excelência o Relatório Final da Petição n.º 27/XI/1ª., da iniciativa da Associação Portuguesa de Hemocromatose, que *"pretende a instituição do dia 7 de Junho como Dia Nacional da Hemocromatose"*, aprovado na reunião desta Comissão datada de 7 de Julho de 2010.

A Petição n.º 27/XI/1ª deverá ser arquivada, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 04 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto.

De acordo com o mesmo preceito legal, venho dar conhecimento a Vossa Excelência que já informei o peticionário do presente Relatório.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: 1 Relatório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
N.º Único	364793
Exemplar/Soldo n.º	171 Data: 07/07/2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

[Assinatura]
(Couto dos Santos)



COMISSÃO DA SAÚDE

PETIÇÃO N.º27/XI/1ª

(DEPUTADA RELATORA: TERESA FERNANDES)

PETICIONÁRIA: Associação Portuguesa de Hemocromatose.

ASSUNTO: Solicitam a instituição do Dia 7 de Junho como Dia Nacional da Hemocromatose.

RELATÓRIO FINAL

1.A presente petição, subscrita por 1.083 cidadãos, da iniciativa da Associação Portuguesa de Hemocromatose, deu entrada em 25 de Janeiro de 2010, encontrando-se endereçada ao Presidente da Assembleia da Republica, tendo sido remetida para a Comissão de Saúde, para sua apreciação e elaboração do necessário relatório.

2. Solicitam os peticionários o reconhecimento do dia 7 de Junho como o Dia Nacional da Hemocromatose.

3.O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível e o primeiro subscritor encontra-se correctamente identificado, com a indicação do respectivo domicílio, e encontra-se preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 52º da Constituição da Republica Portuguesa e nos artigos 9º a 17º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto – Lei do Exercício do Direito de Petição.

4. Alegam os peticionários que no Dia Nacional da Hemocromatose poder-se-ia promover e desenvolver acções para sensibilizar a população e também chamar a atenção para a importância da prevenção e do rastreio. De igual modo, seria uma forma de sensibilizar os médicos de família para a importância do diagnóstico precoce.

5. Alegam ainda que a criação do Dia Nacional da Hemocromatose permitiria sensibilizar as entidades públicas responsáveis para a necessidade de detectar a doença precocemente o que reduziria os gastos com a saúde, quer em medicamentos e internamentos, quer em dias de trabalho.

6. Refira-se que, atento o número de assinaturas que a presente petição reúne (1083), é obrigatória a audição dos peticionantes nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis números 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto.

7. Em reunião realizada entre os peticionários e a Deputada Relatora, em 2 de Março de 2010, e cumprindo o disposto no n.º1 do artigo 21º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, os peticionários reafirmaram as pretensões que constam da presente petição, acrescentando que a escolha do dia 7 de

Junho como dia nacional da hemocromatose prende-se com o facto de se ser este o dia nacional da hemocromatose em França.

PARECER

- a) Nos termos da alínea m) do n.º1 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis números 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, deve a presente petição ser arquivada.
- b) Não obstante a Assembleia da República não ter como função a criação de Dias Nacionais, a Comissão de Saúde manifesta total apoio ao objecto da presente Petição. A concretização do seu objectivo depende única e exclusivamente da iniciativa da Associação peticionária, que poderá concentrar no dia 7 de Junho as acções de sensibilização, prevenção e rastreio da hemocromatose, devendo contar com o apoio das entidades públicas para o efeito.
- c) De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, deverá este relatório ser remetido ao Presidente da Assembleia da Republica e deverá ser publicado na íntegra no Diário da Assembleia da Republica, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26º da Lei n.º43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º45/2007, de 24 de Agosto.
- d) Deve ainda ser dado conhecimento aos peticionantes, nos termos legais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório.

Palácio de S. Bento, 2 Julho de 2010

O Presidente da Comissão,


(António Fernando Couto dos Santos)

A Deputada Relatora,


(Teresa Fernandes)